SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001223-80.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Edson Sergio Duarte Lugui

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO PAN-AMERICANO SA em face de EDSON SÉRGIO DUARTE LUGUI, referentemente ao veículo VW Gol, 2008/2009, cor prata, placas EAR-7350, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.

Com a inicial vieram documentos (fls. 5/23).

Deferida e cumprida integralmente a liminar (fls. 24 e 29), o réu, citado (fls. 29), não apresentou defesa (certidão de fls. 33).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por força da revelia.

O autor alega inadimplemento do réu, fato que se presume verdadeiro em razão da não apresentação de defesa (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

Transitada em julgado, dê-se vista ao credor para que se manifeste sobre o interesse na execução da sentença. Para efeitos do artigo 475-J, "caput", do CPC, contar-se-á o prazo para pagamento do débito a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação.

P. R. I.

Ibate, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA